



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 507, DE 2025

(Da Sra. Camila Jara)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reforçar a proteção da vítima em Medida Protetiva de Urgência, bem como a responsabilização dos agentes de segurança pública, nos casos previstos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reforçar a proteção da vítima em Medida Protetiva de Urgência, bem como a responsabilização dos agentes de segurança pública, nos casos previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reforçar a proteção da vítima em Medida Protetiva de Urgência, bem como a responsabilização dos agentes de segurança pública, nos casos previstos.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C.

.....

§ 3º O afastamento do lar, determinado na forma do *caput*, poderá ser realizado compulsoriamente pela autoridade policial, devendo ser comunicado imediatamente ao juiz para ratificação da medida.”

“Art. 19.

.....

§ 1º-A. A concessão de medida protetiva de urgência será ato vinculado, caso o agressor já tenha histórico de violência ou tenha sido alvo de medida protetiva prévia, independentemente de sua natureza ou âmbito de aplicação.

.....



§ 7º A notificação do agressor sobre a medida protetiva deverá ser realizada de forma imediata, preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível, ou por outros meios adequados, garantindo a sua ciência e a eficácia da medida, cabendo uso de força policial, caso não haja comprovação de ciência em até 24 horas.” (AC)

“**Art. 40-B.** A autoridade policial deverá notificar imediatamente o Ministério Público e a Defensoria Pública quando houver falha na proteção policial que resulte em danos à vítima ou à sua família, sob pena de responsabilização administrativa e penal do agente público responsável.

Parágrafo Único. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte de delegados, policiais ou demais agentes públicos implicará:

I - responsabilização administrativa, observada a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e eventuais reincidências;

II - responsabilização penal, nos termos do artigo 319 do Código Penal (prevaricação), caso fique comprovada negligência dolosa ou culposa.

III - indenização à vítima ou a seus familiares, por danos materiais ou morais decorrentes da omissão ou do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, desde que haja nexo causal direto entre a conduta do agente público e o dano sofrido.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher segue sendo uma trágica realidade no Brasil. Apesar de todos os avanços na legislação e na cultura, o feminicídio segue sendo uma realidade - vitimizando 1.467 mulheres, apenas no ano de 2023¹.

¹ Dados da 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.



O feminicídio de Vanessa Ricarte, em 16 de fevereiro deste ano, chocou a cidade de Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul. A comoção com o crime tem sido recorrente, dado que 30 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2023 - embora a redução nos números absolutos seja uma conquista, os números ainda são alarmantes, e o estado sofre com cada vítima, porque **nenhuma morte por feminicídio é aceitável**.

Ainda assim, o crime contra Vanessa trouxe à tona uma dose adicional de indignação, porque ela tomou todas as medidas previstas na legislação para sua proteção. Procurou a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) para denunciar as ameaças que sofria e requereu Medida Protetiva de urgência, mas foi brutalmente assassinada ao chegar em casa.

Sua morte poderia ter sido evitada, caso tivesse sido acompanhada por agenda policial até sua casa - conforme já consta na Lei Maria da Penha, e em atendimento ao pedido expresso que ela fez na delegacia. O caso aponta para falhas no sistema de proteção, e para a possibilidade de negligência ou omissão pelos agentes públicos envolvidos. O descompasso entre o relato da vítima (registrado em áudio de whatsapp) e a versão das autoridades reforça a necessidade de transparência e responsabilização.

Este Projeto de Lei destina-se a suprir lacunas no sistema de proteção às vítimas de violência contra a mulher, propondo medidas para reforçar a proteção em Medida Protetiva de urgência, bem como a responsabilização dos agentes de segurança pública. Para tanto, propõe:

- 1) Que o agressor possa ser afastado do lar de maneira compulsória pela autoridade policial, com ratificação do ato pelo juiz;
- 2) Que o Ministério Público e a Defensoria Pública sejam imediatamente notificados quando houver falha na proteção policial que resulte em danos à vítima ou à sua família;
- 3) Que a concessão de medida protetiva de urgência será ato vinculado, caso o agressor já tenha histórico de violência ou tenha sido alvo de medida protetiva prévia;
- 4) Que a notificação do agressor sobre a medida protetiva seja realizado de forma imediata, cabendo uso de força policial, caso não haja comprovação de ciência em até 24 horas;



- 5) Que o descumprimento das obrigações previstas na Lei Maria da Penha importem em responsabilização administrativa, observada a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e eventuais reincidências; em responsabilização penal, caso fique comprovada negligência dolosa ou culposa; e a indenização à vítima ou seus familiares, quando houver nexo causal direto entre a conduta do agente público e o dano sofrido.

Esperamos, com estas medidas, fortalecer a proteção imediata da vítima, garantindo que mulheres em situação de violência doméstica e familiar recebam o apoio necessário no momento em que mais precisam. O feminicídio é um crime evitável, com indícios prévios e mecanismos já conhecidos pelo ciclo da violência. É necessário revigorar a confiança das mulheres no sistema de proteção, e seguir na construção de uma cultura de **feminicídio zero**.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres parlamentares à aprovação desta proposta, pois a violência doméstica e familiar não é um problema privado, mas uma questão de interesse público que afeta toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

CAMILA JARA
Deputada Federal
PT/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO